



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.009118/2019-41

Reg. Col. 1991/20

Acusados: Horácio Lafer Piva
Vera Lafer
Francisco Lafer Pati
Roberto Klabin Martins Xavier
Israel Klabin
Armando Klabin
Daniel Miguel Klabin
Paulo Sergio Coutinho Galvão Filho
Roberto Luiz Leme Klabin
Sergio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães
Joaquim Pedro Monteiro de Carvalho Collor de Mello
Celso Lafer
Helio Seibel

Assunto: Apurar a responsabilidade de administradores da Klabin S.A. por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Concordo com as conclusões expostas no voto do Relator Presidente no sentido de que não restou caracterizada violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 pelos Acusados. Entendo necessário, no entanto, tecer algumas considerações sobre o dever de diligência, em especial, quando aplicado à supervisão dos negócios sociais.
2. Como se viu, a Acusação imputou aos Acusados, membros do conselho de administração da Klabin, suposta omissão na análise da conveniência quanto à manutenção dos termos de contrato com partes relacionadas celebrado pela Companhia.
3. Destaco que, no presente processo, não se está analisando a decisão de cunho negocial consistente na manutenção do Contrato de Licenciamento — sujeita à salvaguarda da *business*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

judgment rule —, mas a conduta (supostamente omissiva) dos administradores em seu aspecto fiscalizatório¹, a qual, por sua vez, está “*sujeita a uma análise de razoabilidade e de adequação*”².

4. Essa diferenciação foi pontuada pelo Relator Presidente que, além de apreciar os supostos sinais de alerta elencados pela Acusação, adotou três aspectos em sua análise, todos de caráter eminentemente procedimental: as atribuições legais ou estatutárias dos administradores acusados, o grau de especificidade técnica do tema e o dever de se informar.

5. Considerando que os Acusados figuraram como membros do Conselho de Administração da sociedade, em paralelo às competências legais e estatutárias, tinham um dever de vigilância indireta dos negócios sociais, por meio da fiscalização à gestão dos diretores, consoante dispõe o art. 142, inciso III da Lei nº 6.404/76, que, por sua vez, podem executar suas atribuições direta ou

¹ Luiz Gastão Paes de Barros Leães divide o dever de diligência em cinco sub-deveres: “(i) o dever de se qualificar para o exercício da função, só assumindo-a quando dispuser de conhecimento suficiente acerca da atividade desenvolvida pela companhia que dirige; (ii) o dever de ter sempre em vista em sua atuação a consecução do interesse social, respeitados os limites do objeto da sociedade; (iii) o dever de obter todas as informações que se mostrarem disponíveis, antes de tomar decisões relativas aos negócios da companhia; (iv) o dever de averiguar se as informações que lhe foram fornecidas são suficientes, ou devem ser complementadas, considerando circunstâncias especiais que podem eventualmente provocar danos à sociedade; e (v) o dever de vigiar o desenvolvimento das atividades sociais, vale dizer, o dever de monitorá-las, sem que isso implique a obrigação de examinar detalhadamente todas as operações da sociedade” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Os deveres funcionais dos administradores de S.A. In: *Novos pareceres*. São Paulo: Singular, 2018, p. 642-643). A doutrina traz o escopo da atividade fiscalizatória imposta aos diretores: “[a]s atribuições [dos Diretores] em geral são definidas segundo cargos usualmente designados, entre outros, Diretor Presidente, industrial, financeiro, comercial e administrativo, que compreendem a direção e fiscalização de determinadas atividades e serviços da empresa. Os poderes de diretores são de gestão ou administração e de representação” (SOUZA JR., Luciano de. “Órgãos Sociais”. In LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Op. cit., p. 772).

² “[...] consolidou-se nos Estados Unidos o entendimento de que o conteúdo do dever de diligência possui duas naturezas distintas: uma de cunho negocial, sujeita ao teste da business-judgment rule; e outra de natureza fiscalizatória, sujeita a uma análise de razoabilidade e de adequação. Isto significa que, mesmo no sistema norteamericano, e por diversas razões, o cumprimento do dever de constituir controles internos adequados e eficientes não se confunde com a tomada de decisões protegidas pela business-judgment rule. [...]. Aqui estamos tratando com algo diferente de uma decisão negocial – decisões sobre controles internos são decisões organizacionais de outra ordem. Em casos como esse, mais do que uma ênfase no procedimento, a apuração da conduta dos administradores, ao que me parece, deve passar pela análise concreta da forma pela qual se ‘procedimentalizaram’ as atividades dentro da sociedade. Há que se avaliar se os procedimentos criam uma razoável segurança para as atividades da companhia e, para que isto aconteça, é necessário verificar se a ‘procedimentalização’ dos controles internos é razoável e adequada. No presente voto, e dado o enfoque proposto pela acusação, me concentrarei na verificação de falhas sistemáticas ou totais” (PAS CVM nº 04/2006, Rel. Dir. Otávio Yazbek, j. em 18.02.2013). Na doutrina, vide PROENÇA, José Marcelo Martins; BARBOSA JR., Alberto. Notas sobre a revisão judicial dos atos de gestão em sociedades anônimas: os tribunais judiciais podem aprender com a CVM?. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 72/2016, p. 213-226, abr-jun/2016, item II.2



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

indiretamente³, sendo certo que cada membro, individualmente, possui um poder-dever de fiscalizar os atos de gestão dos diretores⁴⁻⁵.

6. Contudo, enxergo que a Acusação não questionou a conduta dos administradores sob o foco da razoabilidade ou adequação de eventual reavaliação periódica da conveniência do Contrato de Licenciamento, mas sim do aspecto da própria decisão dos administradores em manter o referido contrato após os supostos sinais de alerta⁶.

7. Parece-me que a Acusação se fundamentou, afinal, em uma opinião de que os administradores deveriam ter se munido de informações mais robustas no processo de decisão da

³ O então Diretor da CVM, Otavio Yazbek, ao analisar o PAS CVM nº 24/06, j. em 18.02.2013, explicitou o seguinte sobre a atividade delegada na relação entre diretores e subordinados: “Em outras palavras, quando os atos são praticados diretamente, o art. 153 impõe que as decisões correspondentes sejam todas tomadas de forma diligente; ao passo que, quando os atos são praticados por subordinados do diretor, cabe a este fiscalizar/monitorar aqueles que, na prática, os realizam, a fim de que eles atuem com a diligência e a lealdade esperadas.”

⁴ Cf. REsp 512.418-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2004, em que a ministra relatora se posicionou da seguinte maneira: “No tocante ao art. 142 da Lei das S/As, verifica-se que o exercício individual das atribuições conferidas ao conselho de administração é decorrência lógica das funções de fiscalização inerentes ao órgão do qual fazem parte os seus membros. Por certo, não se pode conceber a restrição aventada pelo recorrente sob pena de redução da capacidade do próprio conselho em fiscalizar os atos da diretoria. Fiscalização importa, entre outras condições, em agilidade e flexibilidade por parte dos agentes que estejam encarregados dessa função, mesmo porque advém da pronta execução dessa atividade a possibilidade de se interromper atos danosos à estrutura da sociedade empresária. (...) Impõe-se então, o reconhecimento de que o exercício da fiscalização outorgada ao conselho de administração somente se dará a contento se os seus componentes tiverem condições de, agindo individualmente, fiscalizarem os atos da diretoria para, na presença de indícios de possível ilegalidade ou ato contrário aos interesses da sociedade, alçar à debate a questão perante o colegiado.”

⁵ Neste sentido, voto do Diretor Relator Henrique Machado no PAS CVM nº RJ2014/12838, j. 25.06.2019: “134. Como se sabe, cabe aos membros do conselho de administração, nos termos do art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, fiscalizar a gestão da diretoria e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria. Apesar de ser, por definição, órgão de deliberação colegiada, merece reparo o argumento da defesa no sentido de que Eike Batista não poderia responder isoladamente por uma atribuição de um órgão colegiado. 135. De fato, trata-se de órgão de deliberação colegiada, nos termos do art. 138, §1º, da lei societária, o que não significa que cada membro, individualmente, não tenha poderes-deveres de fiscalização dos atos da diretoria. 136. Sobre essa matéria já me manifestei ao analisar o PAS CVM 01/2011, no qual ressaltai que “embora o conselho de administração seja um órgão de deliberação colegiada, isto é, o conselheiro não tem poder individual de isoladamente manifestar a vontade do órgão, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 6.404/7635, as responsabilidades de seus membros podem ser individualizadas, desde que existam elementos aptos a justificar a diferenciação das condutas, como ocorre no presente caso”.

⁶ A Acusação sublinhou o exame da inconveniência do Contrato de Licenciamento e não como este contrato seria um sinal da deficiência dos controles de acompanhamento e execução dos contratos da companhia de forma geral ou, em especial, com partes relacionadas e como esses controles mereceriam reparos. A área técnica assinalou no Ofício nº 44/2017 (documento SEI 0850869) que “para cumprir seu dever de diligência, a administração deve periodicamente reavaliar a conveniência desse contrato, preferencialmente seguindo as diretrizes declaradas em seu formulário de referência sobre transações com partes relacionadas” e, na sequência, arquivou o Primeiro Processo. Em seguida, na oportunidade do Memorando nº 208, a SEP foi específica em relação ao Contrato de Licenciamento: “não foram apresentados elementos que demonstrem ter sido adotada qualquer diligência, no período indicado [...], com vistas ao devido acompanhamento e avaliação da conveniência da manutenção do Contrato de Licenciamento, nos termos então vigentes”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

manutenção do Contrato de Licenciamento⁷, fato este que não restou demonstrado no Termo de Acusação, razão pela qual, a meu ver, não há amparo legal no art. 153 da Lei 6.404/76 apto a responsabilizar os Acusados.

8. Pelo exposto, acompanho os fundamentos do Presidente Relator no sentido de que a Acusação não demonstrou de forma clara e objetiva que os Acusados deixaram de buscar tempestivamente informações disponíveis e necessárias à tomada de decisão ou eventual inércia da administração após a questão ter sido informada aos mesmos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2022.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor

⁷ Cf. entendimento doutrinário: “[a]o contrastar a conduta do administrador à luz do dever de diligência, o intérprete não pode olvidar a necessidade de, em sede de juízo retrospectivo, aferir as alternativas disponíveis por ocasião da tomada da decisão, à luz da realidade e dos fatos da época, e não depois dos fatos consumados. Não há de perquirir propriamente se a decisão tomada foi a melhor possível, à vista do que posteriormente sucedeu. Deve-se analisar, sim, se, por ocasião da tomada da decisão, a conduta do administrador foi razoável e apropriada à luz dos fatos e do ambiente então vigentes.” (ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as ações correlatas. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 128). E, no mesmo sentido: “Os conceitos adotados pela LSA, a par de representarem comportamentos positivos e negativos, em sua maioria revestem-se de formas amplas, largas, referindo-se a padrões de conduta ou standards, o que confere ao intérprete e ao aplicador da lei certa liberdade ou largueza de interpretação. (...) Essa liberdade, todavia, não pode ser usada para incorporar deveres e responsabilidades que não são razoáveis, evitando-se transformar opiniões pessoais ou recomendações em regras legais.” (CAMPOS, Luiz Antônio de Sampaio. In: LAMY FILHO, Alfredo.; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Org.). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Forense, p. 792)